



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000213/91-07
Recurso nº. : 02.934
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA
Recorrida : DRJ em CURVELO - MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.512

PIS/FATURAMENTO – PROCEDIMENTO DECORRENTE –
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente. Tendo sido neste excluída somente parte da receita considerada omissa, não há porque dar-se solução diferente ao presente, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, estendendo o decidido conforme Acórdão nº 106-10.660, de 23/02/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000213/91-07
Acórdão nº. : 106-11.512
Recurso nº. : 02.934
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JARAGUÁ LTDA

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 01/03 decorreu de apuração de omissão de receita operacional que ocasionou lançamento de IRPJ, FINSOCIAL, e, no caso, PIS/FATURAMENTO.

Em sua impugnação (fls. 08/09) alega a contribuinte que restou totalmente elidida a exigência no tocante ao IRPJ e que sendo a exigência do PIS/FATURAMENTO decorrente daquela deve ser o presente lançamento elidido.

A autoridade julgadora de primeira instância, no entanto, dá notícia de que, quanto ao IRPJ, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, excluindo-se somente parte da receita considera omitida, razão porque no presente exclui-se também apenas esta parte, reduzindo-se a exigência do PIS/FATURAMENTO para os valores consignados à fls. 22.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 27/29 reiterando os termos de sua impugnação, afirmando que a exigência relativamente ao IRPJ havia sido inteiramente elidida, impondo-se o improcedência do presente auto de infração.

O recurso foi distribuído primeiramente, ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo esse decidido pela remessa a este Conselho tendo em vista tratar-se de processo decorrente (fls. 43 e 45).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000213/91-07
Acórdão nº. : 106-11.512

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em comento decorre de autuação realizada no processo principal, qual seja 10620.000211/91-73, Recurso 102.277. Verifico no acórdão 106-10.660 que essa Câmara se pronunciou pela exclusão de parte da omissão de receita operacional apurada, como bem salientado na decisão recorrida.

Ora, o processo decorrente deve seguir a sorte do principal. Tendo sido excluída somente parte da receita operacional considerada omissa, não há como se pretender seja o presente lançamento julgado improcedente, uma vez que persiste parte da omissão encontrada, devendo ser apurado o valor do PIS/FATURAMENTO devido relativamente a este montante.

Assim sendo, tendo em vista que o presente processo decorre do lançamento efetuado no processo principal quanto ao IRPJ, deve seguir a sorte daquele, mantendo-se a decisão guerreada, para que seja excluído do lançamento tão somente a parte relativa a omissão de receita operacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000213/91-07
Acórdão nº. : 106-11.512

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para nos termos do acórdão proferido no processo principal, excluir do lançamento a parte relativa a omissão de receita operacional .

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

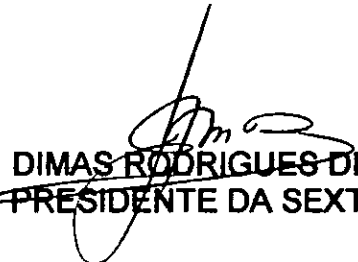
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000213/91-07
Acórdão nº. : 106-11.512

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL